



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Resolução n° 14/2007:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e o Grupo D – West África.

#### Resolução n° 15/2007:

Aprova a minuta do contrato de concessão a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a AFRICATUR, LDA, para o estabelecimento de uma marina de embarcações de recreio.

### MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

#### Portaria n° 11/2007:

Fixa a tarifa única de 268\$20 por cada tonelada/m3, de areia descarregada nos portos nacionais.

## CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução nº 14/2007

de 14 de Maio

Tendo em consideração o volume de investimentos que o **Grupo D – West África**, S.L. pretende efectuar no sentido de reverter a situação financeira e patrimonial da CERIS – Sociedade Cabo-verdiana de Cervejas e Refrigerantes;

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e o **Grupo D – West África**, em ordem a facilitar a recuperação da CERIS – Sociedade Cabo-verdiana de Cervejas e Refrigerantes, S.A., que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pela Economia, Crescimento e Competitividade;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

## Aprovação

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e o **Grupo D – West África**, constante do anexo ao presente diploma.

2. É mandatada a Ministra das Finanças e Administração Pública para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

3. O original da Convenção de Estabelecimento e do respectivo anexo fica em depósito na “Cabo Verde Investimentos – Agência cabo-verdiana de Promoção de Investimentos e Exploração” (CI).

Artigo 2º

## Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

## MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

Entre:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE, adiante designado Governo, representado por S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra das Finanças e Administração Pública, Dra. Cristina Duarte;

e

O GRUPO D – WEST ÀFRICA, S.L., – Sociedade, de nacionalidade Espanhola, com sede em Barcelona, Espanha, adiante designada por INVESTIDOR.

Considerando que:

1. Nos termos da Convenção de Estabelecimento celebrada entre o Estado de Cabo Verde e a Empresa de Cervejas da Madeira, Lda., esta só poderia ceder a sua participação social no Capital da CERIS – Sociedade Cabo-verdiana de Cervejas e Refrigerantes, S.A., mediante prévia autorização do Governo.

O Governo, através do Ministério das Finanças e Planeamento, já autorizou a Empresa de Cervejas da Madeira, Lda. a ceder a sua participação social na CERIS – Sociedade Cabo-verdiana de Cervejas e Refrigerantes, S.A.

2. Por sua vez, a **COBEGA, S.A.**, Empresa de Nacionalidade Espanhola manifestou ao Governo a sua pretensão de, através de uma das suas participadas, o “**Grupo D – West África, S.L.**”, sociedade também de Nacionalidade Espanhola, adquirir a participação social da Empresa de Cervejas da Madeira, Lda., no capital social da **CERIS – Sociedade Cabo-verdiana de Cervejas e Refrigerantes, S.A.**

3. A **COBEGA, S.A.** é uma Empresa que, há já vários anos vem investindo em Cabo Verde, através da sua participada **Equatorial Coca – Cola Bottling Company, S.L.**, que é titular da quase totalidade do capital social da **CAVIBEL – Indústria de Bebidas de Cabo Verde, S.A.**, no qual detém 99,43% das acções.

Aliás, nesta última (a **CAVIBEL**), a **Equatorial Coca – Cola Bottling Company, S.L.**, que já tem o Estatuto de Investidor Externo, já realizou avultados investimentos que ultrapassam os dez milhões de dólares americanos.

4. Por isso, a **COBEGA** já é um Grupo conhecido do Estado de Cabo Verde, tendo demonstrado, desde que começou a investir neste País, uma vontade firme e séria em aplicar os seus capitais no desenvolvimento industrial de Cabo Verde, trazendo mais *know-how*, criando melhores condições de emprego e dotando-o de mais capacidade de produção interna.

5. Com a aquisição da participação social da Empresa de Cervejas da Madeira, Lda. na CERIS, o “**Grupo D – West África, S.L.**” pretende implementar um plano estratégico conjunto da CERIS e da **CAVIBEL**, que permita aproveitar as sinergias existentes entre as duas sociedades e garantir a respectiva estabilidade e desenvolvimento.

O referido plano estratégico já foi submetido ao Ministério da Economia Crescimento e Competitividade que lhe deu o competente aval.

6. Acontece que a situação financeira da CERIS é muito crítica, como o comprovam as demonstrações financeiras auditadas, até Março de 2007, que apresentam capitais próprios negativos no valor de **434.581.871\$00** (quatrocentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e um mil e oitocentos e setenta e um escudos).

Aliás, a CERIS encontra-se em situação de falência patrimonial, não tendo, neste momento, qualquer possibi-

lidade de cumprir as suas obrigações para com terceiros. De entre estas, devem-se salientar as dívidas para com as Instituições Públicas (Fisco, INPS, Alfândegas, etc.) que ascendem já a **234.251.000\$00** (Duzentos e trinta e quatro milhões duzentos e cinquenta e um mil escudos), conforme demonstrações financeiras, referentes a 31 de Dezembro de 2004. Consta que existe um acordo com o Governo relativamente à isenção de pagamento do ICE à CERIS. Entretanto, a Direcção Geral das Alfândegas afirma que a dívida da CERIS referente ao ICPL e ICE de 1999 até Março de 2007 é de **200.330.871\$00** (duzentos milhões trezentos e trinta mil e oitocentos e setenta e um escudos).

A reversão da situação financeira e patrimonial da CERIS implicará, necessariamente, a realização duma reestruturação financeira e um forte e intensivo reinvestimento.

O Investidor **Grupo D – West África, S.L.** já se manifestou disposto a fazer tais investimentos desde que, por seu lado, o Estado assuma alguns compromissos e lhe conceda determinados benefícios e garantias, considerados indispensáveis para a realização da proposta de recuperação e relançamento da CERIS, tendo em vista o seu sucesso.

7. O Governo entende ser do interesse do Estado atender às pretensões do Investidor e incentivá-lo a continuar a investir em Cabo Verde, particularmente numa actividade susceptível de manter e gerar novos empregos directos ou indirectos, aumentar a capacidade de produção da industrial nacional e potenciar a exportação de produtos de origem cabo-verdiana.

Para tanto, torna-se necessário garantir-lhe condições especiais para a realização dos investimentos a fazer, e ao mesmo tempo, assegurar-lhe alguma compensação pelos riscos a correr e por eventuais prejuízos e custos que tenha que suportar.

8. É neste contexto que decide o Governo celebrar com o Investidor **Grupo D – West África, S.L.**, uma Convenção de Estabelecimento, onde fiquem, claramente, definidos os direitos, deveres e obrigações que cabem tanto ao Estado como ao Investidor, tendo em vista a recuperação da **CERIS – Sociedade Cabo-verdiana de Cervejas e Refrigerantes, S.A.**, e o desenvolvimento duma actividade que se pretende profícua para o País.

Com a assinatura da presente Convenção de Estabelecimento, fica sem efeito a convenção de estabelecimento assinada entre o Governo de Cabo Verde e a CERIS, em 16 de Setembro de 2001.

Assim, e nos termos expostos

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### Cláusula Primeira

##### Objecto

A presente Convenção tem por objecto definir o conjunto de direitos e obrigações de que ambas as partes

são titulares, visando a aquisição pelo Investidor das acções detidas na CERIS – Sociedade Cabo-verdiana de Cervejas e Refrigerantes, S.A, pela Empresa de Cervejas da Madeira, e a subsequente reestruturação e desenvolvimento das respectivas actividades.

#### Cláusula Segunda

##### Obrigações do Investidor

O Investidor obriga-se:

- a) A reestruturar financeiramente a CERIS, procedendo a um intenso reinvestimento na sua recuperação;
- b) A realizar os investimentos necessários à modernização da capacidade tecnológica e industrial da CERIS, tendo em vista garantir o aumento da sua produção, o regular abastecimento do mercado em todo o território nacional, e o respeito pelas normas relativas à protecção ambiental;
- c) A introduzir as inovações necessárias e que contribuam para a melhoria das condições de emprego no País, formação profissional dos trabalhadores e à elevação da capacidade de gestão dos quadros nacionais;
- d) A manter, directa ou indirectamente, a sua participação, no capital social da CERIS, por um período nunca inferior a 10 anos;
- e) A não proceder à alteração do objecto social principal da CERIS ou a não proceder de forma a pôr em causa a actividade essencial da CERIS, sem acordo do Estado;
- f) A não votar, sem acordo do Governo, deliberações de alienação, arrendamento ou oneração dos terrenos, edifícios e bens de equipamentos da CERIS;
- g) A implementar o plano estratégico apresentado ao Governo, de forma a aproveitar as sinergias existentes entre as Empresas CERIS e CAVIBEL, em que directa ou indirectamente, participa.

#### Cláusula Terceira

##### Autorização do Governo

1. Carece de prévia autorização do Governo a transmissão pelo Investidor da sua participação social na CERIS ou a celebração de quaisquer acordos com terceiros visando ou tendo como efeito modificar o domínio ou o objectivo social da mesma.

2. A decisão de autorização ou não, fundamentada devidamente, deve ser notificada, no prazo máximo de 30 dias, após o correspondente pedido.

3. A falta da notificação, nos termos referidos no número antecedente, equivale a autorização tácita.

## Cláusula Quarta

**Incentivos Fiscais e Garantias**

1. São concedidos ao estabelecimento isenção total de quaisquer impostos e outras imposições sobre os rendimentos durante 5 anos, contados a partir de 2008.

2. Os incentivos e garantias previstos neste artigo são concedidos sem prejuízo de quaisquer outros que resultem da legislação sobre o investimento externo e nomeadamente da Lei nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro.

## Cláusula Quinta

**Incentivos Aduaneiros**

O estabelecimento industrial goza dos seguintes incentivos aduaneiros, durante 10 anos a partir da data da assinatura da presente Convenção:

1. Isenção de direitos aduaneiros aplicáveis às importações dos seguintes bens, quando destinados à implementação, funcionamento ou arranque das unidades fabris da Empresa:

- a) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semi-acabados destinados à produção das bebidas;
- b) Materiais de construção, incluindo estruturas metálicas para instalação, ampliação ou renovação do estabelecimento industrial;
- c) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos fabris do estabelecimento industrial;
- d) Material de carga, de transporte de mercadorias e veículos de transporte colectivo dos respectivos trabalhadores.

2. Isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais de embalagem acondicionamento, refrigeração e extracção de cerveja, que não sejam produzidos no território nacional e desde que exclusivamente destinados aos produtos fabricados pela Empresa e vinculados directamente à sua produção ou comercialização.

3. Isenção do imposto de consumo especiais na comercialização da cerveja produzida pela empresa, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

## Cláusula Sexta

**Contas em Divisas e Empréstimos Externos**

1. O Investidor pode ser titular de contas em divisas em instituições financeiras autorizadas por lei, podendo realizar todas as operações necessárias ao seu funcionamento e actividades.

2. As contas previstas no número anterior só podem ser alimentadas em divisas provenientes do exterior ou de outras contas em divisas no País.

3. O Investidor pode, sem quaisquer restrições existentes ou que venham a existir, contrair empréstimos externos que se destinem a financiar a sua actividade e realizar o seu objecto.

## Cláusula Sétima

**Trabalhadores Estrangeiros**

1. O Investidor pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2. Aos trabalhadores, administradores, gerentes e outros colaboradores estrangeiros que prestem serviço à CERIS é garantida a livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito da Empresa

3. Os agentes estrangeiros referidos no número anterior gozam dos benefícios e facilidades aduaneiros idênticos aos atribuídos aos cooperantes nos termos do Decreto-Lei nº 39/88, de 28 de Maio.

4. Aos agentes referidos no número anterior são concedidos vistos para deslocação a Cabo Verde, com uma validade não inferior a 1 ano ou cinco viagens.

## Cláusula Oitava

**Divisas Actuais**

1. O Governo aceita que as actuais dívidas da CERIS para com as Instituições Públicas, resultantes do não pagamento de impostos, e imposições aduaneiras, no valor global de 3.552.315\$75 (três milhões quinhentos e cinquenta e dois mil trezentos e quinze escudos com setenta e cinco cêntimos), e de 152.861.456\$38 (cento e cinquenta e dois milhões oitocentos e sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e seis escudos com trinta e oito cêntimos) respectivamente, sejam saldadas no prazo de 15 anos, em prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a 1ª prestação 3 anos após a assinatura da presente Convenção de Estabelecimento, e vencendo juros à taxa de média do bilhete do tesouro do 91 dias referente ao ano anterior ao ano da amortização. O montante das dívidas deve ser confirmado pelas instituições do Estado.

2. O Governo aceita que o reembolso dos seus créditos derivados de empréstimos concedidos à CERIS, no montante de 39.922.341\$95 (trinta e nove milhões novecentos e vinte e dois mil trezentos e quarenta e um escudos com noventa e cinco cêntimos) seja feito no prazo de 15 anos, em prestações anuais e consecutivas, vencendo-se a 1ª prestação 3 anos após a assinatura da presente Convenção de Estabelecimento e, vencendo juros à taxa de média do bilhete do tesouro de 91 dias referente ao ano anterior ao ano da amortização.

## Cláusula Nona

**Preservação dos Benefícios e Garantias**

O Governo garante que os benefícios e garantias concedidos pela presente Convenção, com base na legislação vigente, são preservados, mesmo que haja modificação desta, salvo se tal for no sentido mais favorável ao Investidor.

## Cláusula Décima

**Modificação**

1. A presente Convenção pode ser modificada a todo o tempo, mediante o acordo de ambas as partes.

2. Qualquer modificação deve revestir a forma de documento escrito assinado pelos representantes das duas partes.

## Cláusula Décima Primeira

**Incumprimento**

O incumprimento da presente Convenção confere:

- a) Ao Governo, o direito de suspender a concessão de incentivos, garantias e benefícios, ou declarar a sua caducidade;
- b) Ao Investidor, o direito a uma indemnização nos termos gerais de direito, bem como, sendo o caso, o direito de resolução da Convenção.

## Cláusula Décima Segunda

**Resolução de Litígios**

1. As partes obrigam-se a desenvolver todos os seus esforços no sentido de resolver por via negocial quaisquer conflitos emergentes da interpretação ou execução da presente Convenção.

2. Na falta de acordo, as partes elegem como foro competente para a dirimção de qualquer litígio, o Tribunal da Comarca da Praia, se não decidirem pela conciliação e arbitragem, nos termos do artigo 17º da Lei nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro.

## Cláusula Décima Terceira

**Legislação Aplicável**

A presente Convenção de Estabelecimento rege-se pela Lei Cabo-verdiana.

## Cláusula Décima Quarta

**Substituição**

A presente Convenção substitui a Convenção celebrada a 16 de Setembro de 2001 entre o Governo e a Empresa de Cervejas da Madeira, sem prejuízo dos direitos e benefícios dela resultantes para a CERIS.

## Cláusula Décima Quinta

**Vigência**

A presente Convenção entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e, é válida por 15 anos a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada nos termos e condições que as partes convierem.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução nº 15/2007**

de 30 de Abril

A náutica de recreio ocupa hoje uma parcela importante no conjunto de actividades que se podem realizar nos tempos de lazer. A existência de um bom mercado

potencial a nível global, a par do carácter económico da actividade, enquanto geradora de riqueza, conferem-lhe um papel importante no desenvolvimento de países com potencial turístico, como é o caso de Cabo Verde.

Dada a reconhecida inexistência de infraestruturas e instalações portuárias de apoio às actividades náuticas de turismo, recreio e desporto no País, sobretudo de infraestruturas dedicadas, que possam oferecer condições adequadas ao abrigo de embarcações e ao acolhimento das suas tripulações, ao contrário do desenvolvimento notório de oferta de unidades hoteleiras de apoio ao turismo na vertente de “sol e praia”.

Reconhecendo a necessidade de recuperação e valorização do cais da antiga Alfândega da Praia – Gamboa, património histórico da ilha de Santiago, e do seu aproveitamento para a melhoria do potencial turístico da Cidade da Praia e de Cabo Verde em geral, no que concerne as actividades de recreio e desporto náutico.

Convindo disciplinar e ordenar o tráfego de embarcações de recreio na baía da Praia,

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º e, no nº 2 do artigo 2.º da Resolução 24/2004 que aprova as Bases para a concessão de infra-estruturas de apoio a actividades de náutica de recreio e,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

## Artigo 1º

É aprovada a minuta do contrato de concessão a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a AFRICATUR, Lda. para o estabelecimento de uma marina de embarcações de recreio constante do anexo ao presente diploma.

## Artigo 2º

É autorizado o Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes, para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo anterior.

## Artigo 3º

O original do contrato fica em depósito no Instituto Marítimo e Portuário.

## Artigo 4º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## ANEXO

MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO  
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

Entre,

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pelo Exmo. Senhor Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, com gabinete em Ponta Belém, CPnº 03, Praia – Santiago, adiante designado Concedente e,

AFRICATUR, LDA., sociedade com sede na cidade da Praia, adiante designada Concessionária, representada pelo seu sócio-gerente, Senhor Rafael Juan Cabrera Suarez,

É celebrado o presente Contrato de Concessão que se rege nos termos das cláusulas seguintes:

## Cláusula Primeira

**Objecto**

1. O concedente cede ao concessionário, em regime de concessão, o cais da antiga Alfândega da Praia, património histórico da cidade da Praia, situado na praia da Gambôa, baía da Praia, para a construção de uma marina, a partir dos extremos molhados de referido cais, de acordo com as especificações do projecto e do plano de obras a serem aprovados pelos serviços competentes da Câmara Municipal da Praia e do Ministério das Infraestruturas, Transportes e Mar que farão parte integrante do presente contrato.

2. A construção posterior, na área envolvente da marina, do passeio marítimo e das instalações para o apoio e serviços comerciais da marina, carece de aprovação do Departamento Governamental responsável pela Marinha e Portos, tendo contudo a concessionária o direito de preferência, na exploração desses espaços;

3. Os estudos de impacto ambiental, de viabilidade financeira e da arquitectura e estabilidade do projecto da marina constituem os anexos a este contrato e dele fazem parte integrante.

4. O acesso e circulação no cais e no passeio marítimo são livres.

## Cláusula Segunda

**Obras e Benfeitorias**

1. As obras e benfeitorias previstas no âmbito do projecto, objecto desta concessão, são as seguintes:

- a) Construção de uma marina para embarcações de recreio com capacidade para 300 (trezentas) embarcações de comprimento até 25 (vinte e cinco metros);
- b) Reabilitação do cais da antiga alfândega da Praia, incluindo a restauração dos seus pilares e da sua superestrutura;
- c) A construção de um passeio marítimo que intermedeia os edifícios de apoio e serviços comerciais da marina (em terra), e o cais;
- d) A construção, num dos lados do cais em terra (a localização exacta será definida pela CMP) de um edifício de apoio e actividades comerciais da marina, utilizando para o efeito, uma superfície de 266 (duzentos e sessenta e seis) metros quadrados.

2. As obras e benfeitorias realizadas no âmbito da construção das instalações constantes do ponto anterior, bem como os bens que as integrarem, são incorporadas no domínio público do Estado, independentemente de qualquer formalidade e sem quaisquer encargos para o concedente.

3. As obras previstas no ponto um deste artigo devem ser executadas, de acordo com o projecto e plano a serem aprovados pelo Concedente e incluirão, de entre outras, as seguintes:

- a) Construção de casas de banho condignas e ligadas à rede pública de esgotos;
- b) Condutas de fornecimento de água, electricidade e telefone.

4. Findo o prazo do contrato de concessão, ainda que haja lugar a alguma prorrogação, o Departamento Governamental responsável pela Marinha e Portos entra imediatamente na posse desses bens, nos termos previstos nas Bases da Concessão de Infra-estruturas de Náutica de Recreio, aprovadas pela Resolução Nº 24/2004

## Cláusula Terceira

**Serviços e instalações obrigatórias**

A concessionária assegura, obrigatoriamente, de entre outros serviços e instalações, os seguintes:

- a) A sinalização marítima;
- b) A instalação de rádio nas bandas e frequências convenientes;
- c) O serviço permanente de recepção e despedida de embarcações;
- d) A rede de energia eléctrica para distribuição, iluminação pública e utilização das embarcações;
- e) Rede de abastecimento de água e rede de incêndio, incluindo o abastecimento de água potável nos postos de acostagem;
- f) A rede de águas residuais;
- g) O fornecimento de combustível;
- h) Instalação para as Autoridades Portuárias, Marítimas, Aduaneiras e Fiscais;
- i) Os serviços de primeiros socorros;
- j) Os serviços de limpeza do cais, recolha de lixo e dos óleos usados;
- k) As informações meteorológicas, turísticas e bancárias.

## Cláusula Quarta

**Tipologia e localização**

1. A marina é construída a partir de um dos extremos molhados do cais da antiga Alfândega da Praia (que será

reabilitado) e inclui pontões flutuantes com capacidade para 300 (trezentas) embarcações de comprimento até 25 (vinte e cinco) metros.

2. A área molhada da ocupação é de 103 379 (cento e três mil trezentos e setenta e nove) metros quadrados.

3. A localização da marina consta da planta anexa, com as coordenadas de referência.

#### Cláusula Quinta

##### Valor

O valor mínimo do investimento é de 250 (duzentos e cinquenta) milhões de escudos cabo-verdianos, abrangendo o edifício em terra e as obras na parte molhada.

#### Cláusula Sexta

##### Prazo

1. O contrato de concessão tem a duração de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de cinco anos, cabendo, contudo, à concessionária, o direito de opção na primeira prorrogação, direito esse que deverá manifestar, por escrito, com a antecedência mínima de seis meses.

2. Em caso de prorrogação as condições de exploração da marina são renegociadas.

#### Cláusula Sétima

##### Regime de Exploração

1. A marina é explorada em regime de serviço público, de forma regular e contínua, não podendo ser recusado o acesso às suas instalações ou o uso dos respectivos serviços e equipamentos, exceptuando os casos em que o utente não satisfaça ou viole as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. A concessionária obriga-se a apresentar ao Departamento Governamental responsável pela Marinha e Portos, para aprovação, antes do início de funcionamento do cais desportivo, o respectivo regulamento de exploração e funcionamento que estabeleça as normas relativas às operações e condições de prestação dos serviços abrangidos pela concessão.

#### Cláusula Oitava

##### Contrapartida

1. Como compensação pelo investimento feito na reabilitação do cais da antiga alfândega da Praia e na construção do passeio marítimo, a concessionária fica isenta do pagamento das contrapartidas definidas na Base XXVI das Bases da Concessão de Infraestruturas de Apoio a actividades de Náutica de recreio, aprovadas pela Resolução nº 24/2004 de 15 de Novembro, por um período de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do presente contrato de concessão.

2. Findo o período de isenção a concessionária paga ao concedente, como contrapartida pela concessão, uma

anuidade de 0,15 euros por metro quadrado e por ano, pela utilização da área molhada integrada na concessão, e uma percentagem equivalente a 5% da receita bruta de exploração dos serviços concedidos e sub-concedidos, de acordo com a base XXVI referida no nº1.

#### Cláusula Nona

##### Saneamento, segurança e vigilância

1. A concessionária obriga-se a garantir o saneamento do meio ambiente marinho, nomeadamente, através de sistema adequado de recolha de dejectos e demais lixos produzidos pelas embarcações de recreio;

2. A concessionária obriga-se a garantir a segurança das embarcações e a vigilância das instalações da marina.

#### Cláusula Décima

##### Deveres

Constituem deveres da concessionária:

1. Remeter, trimestral e anualmente Instituto Marítimo e Portuário, os dados estatísticos e todas as informações sobre a actividade desenvolvida;
2. Colaborar com as Autoridades Marítimas e Portuárias, no cumprimento e execução de formalidades relacionadas com a entrada, permanência e saída das embarcações de recreio, bem assim como nas operações contingências relacionadas com a fiscalização e combate a actos ilícitos praticados pelos utentes ou nas instalações da marina;
3. Submeter à aprovação do Departamento Governamental responsável pela Marinha e Portos, com base nos custos de exploração, proposta de tabela de preços a praticar;
4. Exercer com diligência todas as funções inerentes ao serviço a prestar.

#### Cláusula Décima Primeira

##### Garantia

Como garantia do cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, no âmbito do presente contrato de concessão e do pagamento das multas que lhe vierem a ser aplicadas, a concessionária prestará, no acto de assinatura deste contrato, caução no valor de 20 000 (vinte mil) euros.

#### Cláusula Décima Segunda

##### Fiscalização

A concessionária sujeita-se à fiscalização das suas actividades pelas Autoridades Marítimas, cujas instruções e directivas se obriga a cumprir, logo que lhe sejam comunicadas, por escrito.

## Cláusula Décima Terceira

**Rescisão**

O concedente pode, através do Departamento Governamental responsável pela Marinha e Portos, rescindir o presente contrato de Concessão, nos termos previstos na Base XXIII das Bases da Concessão de Infra-estruturas de Apoio a Actividades Náuticas de Recreio.

## Cláusula Décima Quarta

**Casos Omissos**

Tudo quanto for omissos no presente contrato de concessão, é resolvido à luz das Bases da Concessão de Infra-estruturas de Apoio a Actividades de Náutica de Recreio e demais legislação aplicável.

## Cláusula Décima Quinta

**Jurisdição**

É competente para dirimir os conflitos derivados do cumprimento do presente contrato de concessão, o Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

O Concedente, *Manuel Inocêncio Sousa*, Ministro de Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Mar.

A Concessionária, *Rafael Juan Cabrera Suarez*, Sócio-Gerente da Africatur, Lda.

MARINHA GAMBOA  
MEMÓRIA  
ABRIL 2007

**Características da marinha e seu entornam**

As inversões em programação encontram-se fundamentadas em três apartados perfeitamente diferenciados, sem vínculos económicos entre si mas inexorável e perfeitamente inter conectadas dada a localização das mesmas e a interdependência de uma respeito a outra.

A tais efeitos destacamos:

**Marinha portuária**

Trata-se do estabelecimento de pontos de atraque dos barcos de recreio na área do mar.

A previsão inicial sobre o ponto de arranque, é que a marinha abarcará pontos de atraque a umas 300 embarcações com eslora de não mais de 25 metros

Aos efeitos do seu desenvolvimento a obra será executada consoante a demanda, partindo de uma previsão inicial para cerca de 40 embarcações

Considera-se que a segunda fase se realizará num prazo máximo de dois anos estando previstos 100 pontos de atraque.

A terceira, quarta e quinta fase terá um crescimento geométrico em quanto ao tempo, considerando que a demanda gera-se por si mesma salvo a influência de elementos exógenos condicionadores.

A marinha far-se-á sobre um ponto de conexão com o antigo cais, porto de acesso a cidade, o qual será preservado pelo seu carácter histórico. Desde o mesmo vai-se ao ilhéu de Santa Maria em procura de abrigo.

A marinha realizar-se-á com pontão e ramais flutuantes de alumínio, com cimentação sobre pilotes, pela sua estabilidade, solucionado, desta forma, quaisquer problemas com assentamentos, descalces e vulnerabilidade que por vezes se apresentam em obras do tipo com outras modalidades de execução, dando estabilidade com flutuadores em busca da estabilidade química e absorção dos impactos das embarcações a fim de não sofrerem danos apreciáveis, já sejam de plástico de polietileno ou de PVC.

Sua execução será feita nas seguintes coordenadas marinha:

**Coordenadas**

P1	14° 54' 42" 23° 31' W
P2	23° 31' W
P3	23° 31' 08" W
P4	14° 54' 28" N 23° 31' 08" W

As fases de desenvolvimento, enquanto a sua implementação iniciarão pelas linhas marcadas nos planos adjuntos e que constam do projecto de execução da própria marinha.

**REHABILITAÇÃO DO CAIS HISTÓRICO**

Como já referido é o ponto de arranque da marinha, o pontão é o antigo cais histórico e uma das intervenções a realizar dada a inter conexão das mesmas; parte-se necessariamente de esse cais clássico e em consequência pelo seu valor patrimonial é preciso sua restauração, tanto em relação da cimentação como na superfície visível do mesmo.

**AREA DOTACIONAL DA MARINHA**

De igual modo o segundo ponto está conectado necessariamente com o terceiro das intervenções a realizar no marco desta inversão, trata-se da zona externa a própria marinha (em terra) onde é preciso centralizar os meios de apoio a própria marinha flutuante dado que para além de dotar de meios e recursos para as pessoas é necessário dar cobertura as próprias embarcações, tanto desde peças que precisem como água e electricidade durante o período de atraque.

Será nessa zona de terra (cerca 462m<sup>2</sup>) que se estabelecerão os centros de apoio a própria marinha, bar-restaurante, cafetaria, armazém de stocks de peças de barcos, minimercado, fonte de produção de energia eléctrica, alternativa a pública e depósito de água para a própria marinha.

Igualmente, dever-se-á realizar a zona pública de separação, de deslinde da zona marítima terrestre com o estabelecimento dum passo pedonal público.



MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,  
TRANSPORTES E MAR  
E MINISTÉRIO DA ECONOMIA,  
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Gabinetes dos Ministros

Portaria nº 11/2007

de 14 de Maio

A crise de abastecimento de inertes, nomeadamente da areia, para o sector da construção civil, que emprega uma franja importante de mão-de-obra disponível no País, levou a que operadores nacionais passassem a abastecer o mercado recorrendo à importação desse inerte.

O Caderno Tarifário da ENAPOR, S.A., em vigor, não contempla na sua estrutura qualquer rubrica que permita a cobrança pela empresa dos serviços prestados nas operações de descarga de areia nas super-estruturas portuárias.

Outrossim, o fraco valor comercial da matéria-prima em questão, alheada à sua importância para o sector da construção civil, requerem a adopção de uma tarifa

especificamente aplicável à natureza desse tráfego, recentemente, introduzido na actividade portuária, sendo, igualmente, certo que a movimentação de areia nos portos nacionais exige uma utilização mínima quer de mão-de-obra quer de equipamentos portuários.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 68/97, de 3 de Novembro, combinado com a alínea *b*) do artigo 204º da Constituição,

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar e pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

Por cada tonelada/m<sup>3</sup> de areia descarregada nos portos nacionais, é devida a tarifa única de 268\$20 (duzentos e sessenta e oito escudos e vinte centavos).

Artigo 2º

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinetes dos Ministros de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar e da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 11 de Abril de 2007. — Os Ministros, *Manuel Inocêncio Sousa - José Brito*.



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

### ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	I Série .....	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	III Série .....	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTE NÚMERO — 150\$00**